



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.881/2024**

Apresentação: 19/12/2025 08:05:48.200 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 3881/2024

SBT-A n.1

Dispõe sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais mulheres. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do Sistema Único de Saúde), para dispor sobre o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a ser realizado preferencialmente por profissionais mulheres.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, preferencialmente realizado por policiais mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

.....” (NR)



* C D 2 5 9 3 6 0 9 3 5 8 0 0 *

“Art. 26.....

I - requisitar a força policial e os serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros, realizados preferencialmente por profissionais mulheres;

.....

IV – acolher e receber as denúncias da mulher vítima de violência doméstica e familiar, em atendimento realizado preferencialmente por profissionais mulheres.” (NR)

“Art. 32-A. O orçamento da seguridade social, ao destinar recursos para o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 196 e seguintes da Constituição Federal, poderá prever recursos para a criação e manutenção de equipe multidisciplinar, composta por servidoras mulheres, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).”

“Art. 32-B. O Ministério Público, na elaboração de sua proposta orçamentária, nos termos do artigo 127, § 3º, da Constituição Federal, poderá prever recursos para a criação e manutenção de equipe multidisciplinar, composta por servidoras mulheres, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).”

“Art. 35.....

.....

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados, cujos serviços serão realizados preferencialmente por servidoras mulheres, para fazer o atendimento e acolhimento da mulher que for vítima de violência doméstica e familiar.

.....”(NR).

Art. 3º O parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....



.....

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso XIV do caput deste artigo, as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência têm o direito de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, preferencialmente por profissionais de saúde mulheres, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e a restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente, em especial o do agressor” (NR).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**
No exercício da Presidência

